RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

A reforma tributária e seus reflexos financeiros na atividade de representação comercial

Tax Reform and Its Financial Impacts on Commercial Representation Activities

La reforma tributaria y sus reflejos financieros en la actividad de representación comercial

Maicon de Bittencourt Silva – Centro Universitário Leonardo Da Vinci (Uniasselvi); Centro Universitário UNIVINTE-FUCAP, Maiiconbsilva@gmail.com - Graduado em História pela faculdade Centro Universitário Leonardo Da Vinci (Uniasselvi). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE-FUCAP. Representante Comercial.
Diogo Fortunato Melo – Unialfa; PRO MINAS; CERS; ATAME, Diogofortunato@gmail.com - Mestre em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa, com bolsa CAPES. Pós-graduado em Psicanálise pela faculdade PRO MINAS. Pós-graduado em antropologia pela faculdade PRO MINAS. Pós-graduado em direito administrativo pela CERS. Pós-graduado em direito civil e processo civil pela ATAME. Professor Universitário, Advogado, Mediador Judicial e Pesquisador.

Resumo:
A Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa uma das mudanças mais profundas que o Sistema Tributário Nacional já sofreu desde a Constituição Federal de 1988. A substituição dos tributos sobre o consumo pelo modelo do IVA Dual, formado pelo IBS e pela CBS, tem tudo para mexer com vários setores da economia brasileira, especialmente com quem vive de prestar serviços. E é exatamente aí que entra a representação comercial. O presente trabalho buscou analisar o que essa nova lógica tributária pode significar na prática para o representante comercial, levando em conta o que mudou com a Emenda Constitucional nº 132/2023. A pergunta que guiou a pesquisa foi justamente essa: quais são os possíveis impactos do novo sistema para quem exerce essa atividade? Quais os ganhos, quais os desafios e o que esperar daqui pra frente? Para responder a isso, o trabalho se valeu de pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo e abordagem qualitativa, com base na legislação vigente, na doutrina tributária e nas produções científicas sobre o tema. O que os resultados mostraram é que a nova estrutura tem potencial real para tornar o sistema mais simples, mais transparente e mais uniforme. Mas não é tudo flores, especialmente para quem precisa se adaptar, aprender a usar os créditos tributários corretamente e ainda lidar com os impactos econômicos que a mudança pode trazer para quem presta serviços. No fim das contas, o quanto a reforma vai pesar, para o bem ou para o mal, vai depender muito de cada caso: do porte do representante, do regime tributário que ele adota e de como o período de transição vai ser conduzido na prática.

Palavras-chave:
Reforma tributária; Representação comercial; Tributação sobre o consumo; IVA Dual; Planejamento tributário.

Abstract:
The Tax Reform enacted by Constitutional Amendment No. 132/2023 represents one of the most profound changes the National Tax System has undergone since the 1988 Federal Constitution. Replacing consumption taxes with the Dual VAT model—comprising the IBS and CBS—is poised to significantly impact various sectors of the Brazilian economy, particularly service providers. This is precisely where commercial representation comes into play. This study sought to analyze the practical implications of this new tax logic for commercial representatives, considering the changes introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023. The research was guided by the following question: what are the potential

impacts of the new system on those engaged in this activity? What are the benefits and challenges, and what can be expected moving forward? To address this, the study employed bibliographic and documentary research, utilizing a deductive method and a qualitative approach based on current legislation, tax doctrine, and academic literature on the subject. The results indicate that the new structure has genuine potential to make the system simpler, more transparent, and more uniform. However, it is not without difficulties—especially for those who must adapt, learn to correctly utilize tax credits, and manage the economic impacts the change may bring to service providers. Ultimately, the extent of the reform's impact—whether positive or negative—will depend heavily on individual circumstances: the size of the representative's business, the tax regime adopted, and how the transition period is managed in practice.

Keywords:
Tax reform; Commercial representation; Consumption taxation; Dual VAT; Tax planning.

Resumen:
La Reforma Tributaria aprobada por la Enmienda Constitucional n.º 132/2023 representa uno de los cambios más profundos que ha experimentado el Sistema Tributario Nacional desde la Constitución Federal de 1988. La sustitución de los tributos sobre el consumo por el modelo de IVA dual, formado por el IBS y la CBS, tiene el potencial de afectar a diversos sectores de la economía brasileña, especialmente a quienes prestan servicios. Y es precisamente ahí donde entra la representación comercial. El presente trabajo buscó analizar lo que esta nueva lógica tributaria puede significar en la práctica para el representante comercial, considerando los cambios introducidos por la Enmienda Constitucional n.º 132/2023. La pregunta que orientó la investigación fue justamente esta: ¿cuáles son los posibles impactos del nuevo sistema para quienes ejercen esta actividad? ¿Cuáles son los beneficios, cuáles los desafíos y qué se puede esperar de aquí en adelante? Para responder a ello, el trabajo se basó en una investigación bibliográfica y documental, con método deductivo y enfoque cualitativo, a partir de la legislación vigente, la doctrina tributaria y las producciones científicas sobre el tema. Los resultados mostraron que la nueva estructura tiene un potencial real para hacer que el sistema sea más simple, más transparente y más uniforme. Sin embargo, no todo son ventajas, especialmente para quienes necesitan adaptarse, aprender a utilizar correctamente los créditos tributarios y enfrentar los impactos económicos que el cambio puede traer para quienes prestan servicios. En definitiva, el peso de la reforma, ya sea para bien o para mal, dependerá mucho de cada caso: del tamaño del representante, del régimen tributario que adopte y de cómo se conduzca en la práctica el período de transición.

Palabras clave: Reforma tributaria; Representación comercial; Tributación sobre el consumo; IVA dual; Planificación tributaria.

INTRODUÇÃO

A tributação sobre o consumo sempre esteve no centro das discussões do Sistema Tributário Nacional. Além de representar uma das maiores fontes de receita para os entes federativos, o tema é objeto de debates constantes tanto na doutrina jurídica quanto na análise econômica. Nas últimas décadas, o modelo tributário brasileiro acumulou críticas severas, especialmente pela sua complexidade excessiva, pela multiplicidade de tributos sobrepostos,

pela quantidade desproporcional de obrigações acessórias e pelo alto índice de conflitos entre contribuintes e o Fisco.

Foi nesse cenário que surgiu a Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, amplamente reconhecida como a reforma mais abrangente do sistema tributário nacional desde a Constituição Federal de 1988. Por meio dela, os principais tributos incidentes sobre o consumo foram substituídos por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado Dual, estruturado a partir do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com a criação adicional do Imposto Seletivo. Trata-se de uma mudança com potencial para transformar a dinâmica tributária de inúmeros setores econômicos, sobretudo aqueles ligados à prestação de serviços.

Entre as atividades que podem ser diretamente afetadas por essas mudanças está a representação comercial, profissão regulamentada pela Lei nº 4.886/1965 e amplamente utilizada no Brasil como mecanismo de intermediação entre empresas e mercados consumidores. Por estar inserida no setor de serviços, torna-se necessário compreender de que forma as alterações trazidas pela reforma tributária podem repercutir sobre a tributação, a competitividade e a própria viabilidade econômica dessa atividade.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os possíveis reflexos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a atividade de representação comercial no Brasil?

A hipótese central do trabalho é a de que a reforma pode trazer simplificação administrativa, maior transparência nas relações fiscais e ampliação da segurança jurídica para os contribuintes. Contudo, não se descarta a possibilidade de que o novo sistema imponha desafios relevantes, relacionados à adaptação das rotinas operacionais, ao aproveitamento de créditos tributários e a uma eventual elevação da carga nominal de tributos sobre determinadas atividades de prestação de serviços.

O objetivo geral consiste em analisar os reflexos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a atividade de representação comercial. Para tanto, são perseguidos três objetivos específicos: compreender o regime tributário atualmente aplicável à prestação de serviços; examinar as principais mudanças introduzidas pela reforma; e investigar os possíveis impactos dessas mudanças sobre os representantes comerciais.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo com abordagem qualitativa. Foram analisadas normas constitucionais, legislação infraconstitucional, doutrina especializada e produções acadêmicas

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

pertinentes ao Direito Tributário, à Reforma Tributária e à atividade de representação comercial.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho foi organizado em três capítulos interdependentes. O primeiro aborda os fundamentos do Direito Tributário e os regimes tributários aplicáveis às atividades empresariais e de prestação de serviços, com apoio nas obras de Amaro (2025), Caparroz e Lenza (2025), Paulsen (2026), Carvalho (2013) e Melo (2024). O segundo capítulo se volta ao estudo da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, tratando de seu contexto histórico, motivações, estrutura do novo sistema e período de transição, a partir de Harzheim (2024), Graciano (2025), Caparroz e Lenza (2025) e Paulsen (2026). O terceiro e último capítulo analisa os reflexos da reforma sobre a representação comercial, seus impactos econômicos, benefícios, desafios e perspectivas futuras, com base em Silva e Orbinatti (2025), Macedo e Monteiro (2024), Harzheim (2024), Melo (2024) e demais autores pesquisados.

O DIREITO DE TRIBUTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A definição de tributo encontra-se intimamente ligada aos fundamentos do próprio Direito Tributário. Conforme assinalado por Sousa (1975, p. 161-163), essa disciplina jurídica tem como escopo disciplinar a relação estabelecida entre o poder público e o indivíduo, no âmbito do exercício da atividade financeira estatal, especialmente no que concerne à captação de receitas provenientes do patrimônio privado.

Sousa (1975, p. 161-163), ainda nos diz que dessa relação jurídica decorre, para o particular, uma obrigação de natureza patrimonial: uma vez configurada a situação hipotética prevista na norma legal, surge para ele o dever de transferir ao Estado determinada parcela de seu patrimônio. É exatamente essa prestação compulsória que recebe a denominação de tributo. Que nada mais é do que um ato cometido por um sujeito, que esteja previsto no código tributário. Sendo assim, o indivíduo gera uma das hipóteses que incidem a cobrança de algum tributo, taxa ou contribuição social, dando início ao nascimento do mesmo. O tributo nasce no momento em que se concretiza, no mundo dos fatos, a situação abstratamente prevista em lei como hipótese de incidência, dando origem à obrigação tributária, que se extingue pelo cumprimento regular da prestação devida, em especial pelo pagamento, nos termos dos arts. 113 e 156 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Assentadas as bases conceituais do tributo e da obrigação tributária, impõe-se avançar na análise das exações que recaem especificamente sobre as atividades de prestação de serviços

no ordenamento jurídico brasileiro. Tal exame é condição necessária para a compreensão do quadro normativo vigente antes da Reforma Tributária e para a correta identificação das transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Tributos Incidentes sobre a Prestação de Serviços no Sistema Tributário Vigente

A atividade de prestação de serviços no Brasil sujeita-se a uma pluralidade de exações tributárias, distribuídas entre os entes federativos conforme as competências constitucionalmente delimitadas. Antes de se analisar os reflexos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, impõe-se compreender o regime jurídico tributário então vigente, em especial os tributos que recaem sobre essa modalidade de atividade econômica.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Para que uma atividade seja juridicamente qualificada como prestação de serviço, faz-se necessária a coexistência de determinados elementos constitutivos, a obrigação de fazer; e a criação de uma utilidade até então inexistente no mundo jurídico e fático. Em sentido contrário, certas atividades escapam ao conceito jurídico de prestação de serviço, dentre as quais se destacam: o serviço público, por estar albergado pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o trabalho executado pelo próprio indivíduo em seu benefício, ante a ausência de conteúdo econômico; e a atividade laborativa desenvolvida sob vínculo de subordinação, característica definidora da relação empregatícia, por restar abrangida pelo Direito do Trabalho (Carvalho, 2013, p. 334).

Também denominado ISSQN, constitui tributo de competência municipal e do Distrito Federal, com fundamento no art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sua instituição e cobrança pelos Municípios devem observar os parâmetros fixados em lei complementar federal, conforme determinação expressa do art. 156, § 3º, da Carta Magna.

A Lei Complementar nº 116/2003 é a principal legislação que regulamenta o ISS no Brasil, definindo as regras gerais de incidência, cobrança e responsabilidade tributária aplicáveis aos prestadores de serviços em todos os Municípios e no Distrito Federal. Criada para substituir o antigo Decreto-Lei nº 406/1968, trouxe uniformidade à arrecadação do ISS, evitando que cada Município adotasse critérios próprios e conflitantes.

O ISS, embora figure entre os principais tributos que recaem sobre a prestação de serviços, não esgota a carga fiscal suportada pelos contribuintes. O montante efetivamente

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

devido varia também conforme o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, fator que repercute diretamente tanto no valor dos tributos a recolher quanto nas escolhas de planejamento tributário disponíveis às empresas.

O sistema tributário brasileiro atual e seus regimes de tributação

Amaro (2025, p. 4) esclarece que a expressão direita tributária se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional n. 18, de 1965, diploma normativo responsável por estruturar o Sistema Tributário Nacional. Na sequência, a Lei n. 5.172, de 1966 ulteriormente denominada Código Tributário Nacional (CTN) pelo Ato Complementar n. 36/1967, conferiu densidade normativa ao sistema, fixando definitivamente a nomenclatura direito tributário tanto no plano doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diferentes modalidades de tributação da renda e do faturamento das pessoas jurídicas, cada qual com características, critérios de enquadramento e obrigações próprias. São eles: o Microempreendedor Individual (MEI), o Simples Nacional, o Lucro Presumido, o Lucro Real e o Lucro Arbitrado. A escolha do regime adequado influi diretamente na carga tributária suportada pelo contribuinte e na sua capacidade de planejamento fiscal.

A relevância da escolha do regime tributário ultrapassa a mera definição da forma de recolhimento dos tributos, influenciando diretamente a eficiência econômica da atividade empresarial. Nesse sentido, Melo (2024, p. 9) leciona:

> Logo, é possível afirmar que, o Direito Tributário opera tanto na racionalização dos reflexos fiscais das estruturas propostas, buscando promover, a cada etapa do planejamento, a redução lícita (ou, ao menos, o não incremento) da carga tributária, primando pela melhor inteligência fiscal, e escolhendo caminhos que evitem ou mitiguem, sob o amparo legal, a ineficiência tributária que pode corroer ou até arruinar a organização empresarial e patrimonial.

A observação é particularmente relevante para os contribuintes que exercem atividades de prestação de serviços, uma vez que a definição entre regimes como Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real pode produzir impactos significativos na carga tributária efetivamente suportada.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Microempreendedor Individual (MEI)

O Microempreendedor Individual é definido como o empresário individual que aufere receita bruta anual de até o limite legalmente estabelecido, optante pelo Simples Nacional, que se enquadre nos requisitos previstos na legislação, sendo-lhe facultada a formalização simplificada e o recolhimento unificado de tributos em valores fixos mensais (BRASIL, 2006; BRASIL, 2008).

Caparroz e Lenza (2025, p. 395) explicam que o MEI é uma categoria voltada ao pequeno empresário individual com faturamento anual limitado, sem participação em outras sociedades e com possibilidade de contratar apenas um empregado, sendo seu recolhimento tributário realizado por meio do SIMEI, Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional, que dispensa o contribuinte do pagamento de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e IPI, desde que cumpridos os requisitos legais de enquadramento.

O limite de faturamento anual para enquadramento no Microempreendedor Individual é de R$ 81.000,00, admitindo-se exceção para o MEI Caminhoneiro, cuja receita bruta anual pode atingir R$ 251.600,00. A simplicidade do regime constitui seu principal atrativo, dispensando o contribuinte de apurações complexas, escrituração contábil obrigatória e declarações periódicas de maior sofisticação (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021).

No âmbito da representação comercial, contudo, o MEI apresenta uma limitação relevante: a atividade de representante comercial autônomo não consta do rol de ocupações permitidas para esse regime, conforme tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) admitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Simples Nacional

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, representa o regime tributário diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, unificando em uma única guia de recolhimento tributos federais, estaduais e municipais. Seu objetivo central é desonerar e simplificar a vida fiscal das empresas de menor porte, promovendo isonomia material em relação às grandes corporações.

Caparroz e Lenza (2025, p. 386) destacam que o recolhimento do Simples Nacional é unificado e centralizado sob o ponto de vista do contribuinte, sendo o repasse das parcelas relativas a estados e municípios imediato, vedada à União qualquer retenção ou

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

condicionamento das transferências financeiras. O Simples Nacional configura regime tributário de adesão facultativa e, uma vez formalizada a opção, está se torna irretratável para todo o ano-calendário em curso. O regime unifica o recolhimento de oito tributos federais, estaduais e municipais IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Para operacionalizar o cumprimento das obrigações, disponibiliza-se às microempresas e empresas de pequeno porte sistema eletrônico destinado ao cálculo do valor mensal devido e à geração do DAS, funcionalidade que, desde janeiro de 2012, passou a abranger também a constituição do crédito tributário. As obrigações acessórias foram igualmente simplificadas, exigindo-se dos optantes apenas a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, com prazo de recolhimento fixado até o dia 20 do mês subsequente ao da aferição da receita bruta, Caparroz e Lenza (2025, p. 386).

Por fim, admite-se que os Estados estabeleçam sublimites de receita bruta para as empresas de pequeno porte, proporcionais à respectiva participação no Produto Interno Bruto nacional. Nos entes federativos que adotarem tal medida, os estabelecimentos cuja receita bruta total superar o sublimite fixado ficam obrigados a recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município competente, desvinculando-se, nesses tributos específicos, do regime unificado (BRASIL, 2006).

A estrutura de anexos do Simples Nacional distribui as atividades em tabelas com alíquotas progressivas que partem de 4% e podem alcançar patamares superiores a 19%, dependendo do faturamento e da natureza da atividade. Para as empresas prestadoras de serviços, como as que atuam na representação comercial na forma de pessoa jurídica, o enquadramento no Anexo III ou no Anexo V depende do fator "R", calculado pela relação entre a folha de salários dos últimos doze meses e a receita bruta do mesmo período, que precisa ser de 28% da receita com folha de pagamento, referente ao faturamento do mesmo ano, embora não seja todas as empresas de serviços que possam se beneficiar do fato (R), Caparroz e Lenza (2025, p. 409).

Lucro Presumido

O Lucro Presumido constitui regime de tributação simplificado destinado à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no qual a base de cálculo é determinada pela aplicação de percentuais legalmente

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

fixados sobre a receita bruta, dispensando a apuração contábil detalhada do lucro efetivamente auferido (BRASIL, 1995; BRASIL, 1996).

Paulsen (2026, p. 510) esclarece que empresas com receita total no ano-calendário anterior de até R$ 78 milhões podem optar pelo Lucro Presumido, apurando o resultado tributável mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta, sendo de 8% como regra geral e de 32% para as prestadoras de serviços, dispensando o contribuinte da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes, uma vez que o lucro é presumido pela legislação independentemente do resultado efetivamente obtido.

No regime do Lucro Presumido, o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são apurados pela sistemática cumulativa, com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, vedado o aproveitamento de créditos sobre as aquisições de bens e serviços (BRASIL, 1998).

Lucro Real

O Lucro Real constitui o regime geral de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), definido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido, por sua vez, corresponde à soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, apurado com estrita observância das disposições da lei comercial (BRASIL,1977).

O Lucro Real corresponde ao regime em que a tributação ocorre sobre o lucro efetivamente apurado pela empresa, mediante ajustes previstos na legislação tributária. Trata-se do regime obrigatório para determinadas pessoas jurídicas e facultativo para outras, conforme os critérios legais.

Na determinação do Lucro Real, serão adicionados ao lucro líquido os custos, despesas, encargos, perdas, provisões e quaisquer outros valores deduzidos contabilmente que não sejam dedutíveis para fins fiscais, bem como resultados e receitas não incluídos na apuração contábil que devam ser computados tributariamente. Por outro lado, poderão ser excluídos os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido, bem como os resultados e receitas já tributados ou que a lei não exija sejam computados no Lucro Real. Tais ajustes são controlados por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), instrumento de escrituração fiscal criado pelo próprio Decreto-Lei nº 1.598/1977 (BRASIL, 1977).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

E atualmente mantido em formato eletrônico, denominado e-LALUR, integrado ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

A apuração é realizada por períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, admitindo-se ainda a opção pelo pagamento mensal por estimativa com ajuste ao final do exercício, conforme disciplinado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996. O regime é obrigatório para as pessoas jurídicas elencadas no art. 14 da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.814/2013, notadamente aquelas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior a R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), as instituições financeiras, as empresas que aufiram lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, as beneficiárias de incentivos fiscais de isenção ou redução do imposto de renda, as que efetuem pagamento mensal por estimativa e as que explorem atividades de factoring. Para as demais pessoas jurídicas não enquadradas em tais hipóteses, a adoção do Lucro Real é facultativa (BRASIL, 1977; BRASIL, 1996; BRASIL, 1998).

No regime do Lucro Real, o PIS e a COFINS são apurados pela sistemática não cumulativa, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta. Nessa modalidade, admite-se o aproveitamento de créditos calculados sobre determinadas aquisições de bens e serviços utilizados na atividade empresarial, consoante os arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (BRASIL, 2002; BRASIL, 2003).

Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado constitui modalidade excepcional de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicável nas hipóteses em que o contribuinte deixar de manter escrituração contábil regular na forma exigida pela legislação comercial e fiscal, ou quando esta revelar evidentes indícios de fraude, vícios ou deficiências que a tornem imprestável para fins tributários (Brasil, 1995; Brasil, 1995; Brasil, 1996).

O Lucro Arbitrado constitui regime excepcional utilizado quando o contribuinte não possui escrituração apta ou quando presentes hipóteses previstas em lei que autorizam o arbitramento da base de cálculo pela autoridade fiscal.

Ademais, o referido regime também incide nas situações em que o contribuinte se recusar a apresentar livros e documentos fiscais à autoridade tributária competente, ou ainda quando tiver optado indevidamente pelo regime do Lucro Presumido, hipóteses nas quais a legislação autoriza a adoção do arbitramento como mecanismo de apuração da base de cálculo (Brasil, 1995; Brasil, 1995; Brasil, 1996).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Sendo conhecida a receita bruta, a base de cálculo será determinada mediante a aplicação dos mesmos percentuais previstos para o Lucro Presumido, acrescidos de vinte por cento, consoante expressa determinação legal. Tal acréscimo justifica-se pela natureza excepcional e sancionatória do regime, que impõe ao contribuinte inadimplente uma carga tributária mais elevada em comparação aos demais regimes de apuração. O arbitramento pode ser promovido tanto pela autoridade fiscal, de ofício, quanto pelo próprio contribuinte, desde que este reconheça espontaneamente a ocorrência de uma das hipóteses legalmente previstas, hipótese em que se denomina auto arbitramento. A apuração ocorre por períodos trimestrais, encerrando-se nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da legislação federal (Brasil, 1995; Brasil, 1995; Brasil, 1996).

A análise dos regimes tributários evidencia a complexidade que caracteriza o modelo brasileiro vigente, marcado pela convivência de diversas formas de apuração, pela distribuição de competências entre diferentes entes federativos e pelo acúmulo de obrigações acessórias impostas aos contribuintes. É precisamente diante desse quadro que a reforma tributária se apresenta como resposta institucional, concebida com o propósito de simplificar o sistema e corrigir as distorções econômicas que se acumularam ao longo das décadas.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

O sistema tributário brasileiro é reconhecido como um dos mais complexos do mundo, sendo frequentemente apontado pela doutrina e pelos agentes econômicos como um modelo marcado pela elevada burocracia, multiplicidade de tributos e excessiva litigiosidade.

. A Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, representa a mudança mais profunda nesse sistema desde a Constituição Federal de 1988, com foco principal na tributação sobre o consumo (BRASIL, 2023).

Harzheim (2024, p. 13) destaca:

> A tributação sobre consumo conta com problemas como a cumulatividade, complexidade e a presença do federalismo fiscal, gerando disputa entre os Estados. Nesse sentido, a estrutura tributária brasileira, com inúmeras formas de tributação, como impostos sobre a renda, valor adicionado, patrimônio, além de taxas de serviço, contribuições parafiscais, adicionais sobre tarifas, entre outros, torna absolutamente complexa a fiscalização da cobrança dos tributos, bem como aumenta os custos com planejamento tributário, e para o próprio Poder Público, o que não resolve, mas aprofunda as desigualdades entre contribuintes.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Tal cenário demonstra que a reforma tributária não surgiu apenas como uma proposta de reorganização legislativa, mas como uma tentativa de enfrentar problemas históricos relacionados à complexidade do sistema tributário brasileiro.

Compreendida a necessidade de transformação do modelo tributário brasileiro, passa-se à análise dos fatores que motivaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como das mudanças estruturais introduzidas pela reforma.

Contexto e Motivações da Reforma

A necessidade de reforma do sistema tributário brasileiro constitui tema debatido há décadas pela doutrina, pelo setor produtivo e pelos próprios entes federativos.

Paulsen (2026, p. 510) registra que o modelo anterior, marcado pela coexistência de diversos tributos incidentes sobre o consumo, gerava elevados custos de conformidade e insegurança jurídica aos contribuintes.

o modelo anterior, com tributos como IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS incidindo sobre bases distintas e com regras diferentes para cada ente, criava custos elevados para as empresas e prejudicava a produtividade nacional. A pluralidade de obrigações acessórias e a falta de uniformidade entre os entes federativos tornavam o sistema caro e inseguro para os contribuintes.

Conforme registra Graciano (2025, p. 5):

> Outro problema destacado é que nenhum dos tributos propostos de unificação possui cobrança não-cumulativa sobre o valor adicionado, gerando um aumento nos custos dos investimentos, e uma carga tributária desproporcional em relação a produção do país, além de, como já mencionado anteriormente, dificultar o entendimento dos contribuintes com o que de fato estão pagando.

Tal crítica demonstra que uma das principais justificativas da reforma tributária consiste justamente na busca pela simplificação da tributação sobre o consumo e pela redução das distorções econômicas existentes no modelo anterior.

A reforma tributária que resultou na EC 132/2023 tem origem na Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 e passou por um longo processo de discussão antes de ser aprovada, discussão nas duas casas legislativas, tanto na câmara dos deputados, como no senado federal, O objetivo principal foi simplificar o sistema, acabar com a cumulatividade dos tributos e reduzir o contencioso tributário, que ocupa grandes recursos do Poder Judiciário e das próprias empresas contribuintes (BRASIL, 2023; Caparroz; Lenza, 2025).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

As motivações que impulsionaram a reforma tributária ajudam a compreender os objetivos perseguidos pelo legislador. Entretanto, para avaliar seus possíveis efeitos sobre os contribuintes, torna-se necessário examinar a estrutura normativa do novo modelo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A Estrutura do Novo Sistema: IBS, CBS e Imposto Seletivo

A EC nº 132/2023 promoveu a substituição do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS pelo modelo de IVA Dual, composto pela CBS e pelo IBS. O IPI teve sua incidência substancialmente reduzida, permanecendo, contudo, em hipóteses específicas destinadas à preservação da competitividade da Zona Franca de Manaus, de competência estadual e municipal, previsto no art. 156-A da Constituição Federal, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, prevista no art. 195, inciso V, da Carta Magna. A reforma também criou o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, voltado a tributar bens e serviços que causem danos à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 2023).

O IBS e a CBS incidem sobre a mesma base ampla, abrangendo operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços, e seguem os princípios da não cumulatividade plena, da neutralidade e da tributação no destino. A não cumulatividade plena é um dos pontos mais importantes do novo sistema, pois antes o aproveitamento de créditos era limitado e gerava disputas constantes na esfera administrativa e judicial.

Segundo Graciano (2025, p. 6):

> O modelo de tributação no destino, onde ocorre a isenção das exportações e tributação das importações não distorce o comércio exterior, já que a tributação é a mesma para o bem ou serviço produzido internamente ou importado, além disso, o imposto pertence ao país de destino, um ponto essencial em um tributo que tem como objetivo tributar o consumo, e não a produção.

Nesse contexto, verifica-se que a adoção do princípio do destino busca alinhar o sistema tributário brasileiro aos modelos internacionais de tributação sobre o consumo.

No mesmo sentido, Harzheim (2024), esclarece que:

> as principais características do CBS e do IBS, seguindo recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Banco Mundial, são: base ampla de incidência; tributação no destino; não cumulatividade plena; legislação uniforme; cobrança por fora; rápida devolução dos créditos acumulados; desoneração dos investimentos; desoneração das exportações; e incidência sobre importações.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

As características apontadas demonstram que o novo modelo tributário busca aproximar o Brasil das práticas internacionais de tributação sobre o consumo, priorizando a simplificação do sistema, a transparência fiscal e a redução das distorções econômicas historicamente verificadas no sistema tributário nacional.

O Imposto Seletivo, chamado informalmente de imposto do pecado, tem caráter extrafiscal e recai sobre produtos e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como derivados do tabaco, bebidas alcoólicas e certos veículos. Sua criação tem fundamento no princípio da defesa do meio ambiente, que passou a integrar expressamente as diretrizes do sistema tributário nacional com a EC 132/2023 (BRASIL, 2023).

A reformulação da estrutura tributária nacional não se limitou à substituição de tributos. A Emenda Constitucional nº 132/2023 também introduziu novos princípios orientadores do sistema tributário, destinados a conferir maior coerência, eficiência e segurança jurídica à tributação sobre o consumo.

Os Novos Princípios Constitucionais Tributários

Paulsen (2026) registra que entre eles estão a neutralidade tributária, a não cumulatividade plena, a transparência fiscal, a justiça tributária e a defesa do meio ambiente. Esses princípios buscam dar ao novo sistema um rumo mais claro, voltado à simplificação e à redução das distorções que marcaram o modelo anterior.

A entrada em vigor plena dos novos tributos e princípios introduzidos pela reforma não se dará de maneira imediata. Diante da profundidade e da abrangência das mudanças promovidas, o constituinte derivado optou por estabelecer um longo período de transição, com o objetivo de permitir que tanto os contribuintes quanto os entes federativos se adaptem progressivamente ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

A neutralidade é especialmente relevante para os prestadores de serviços. No regime anterior, a convivência de regimes distintos, como o ISS municipal e o PIS e COFINS federais, impunha tratamentos diferentes a atividades economicamente equivalentes. Com a unificação pelo IBS e pela CBS, a ideia é que todos os serviços sejam tributados de forma uniforme, independentemente de quem presta ou de qual ente federativo é competente (Caparroz; Lenza, 2025).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

O Período de Transição

A implantação do novo sistema será feita de forma gradual, com previsão de conclusão em 2033. O ano de 2026 marcou o início do período de testes, com alíquotas reduzidas de 0,1% para o IBS e de 0,9% para a CBS, que podem ser compensadas com o PIS e a COFINS devidos. A partir dai, em 2027, está prevista a extinção do PIS e da COFINS, com a CBS assumindo sozinha a tributação federal sobre o consumo. O ICMS e o ISS serão reduzidos progressivamente até 2033, quando o IBS passará a vigorar com alíquota cheia (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025).

Com o objetivo de viabilizar a implementação do novo modelo tributário, instituiu o Comitê Gestor do IBS o Comitê Gestor do IBS, formado por representantes da União, dos estados e dos municípios, com a função de coordenar a arrecadação, acompanhar a transição e sugerir ajustes na legislação, a convivência dos dois sistemas durante a transição vai exigir dos contribuintes o cumprimento de obrigações paralelas, o que eleva temporariamente os custos antes que a simplificação prometida se concretize.

Conforme consta no estudo de Graciano (2025, p. 10):

> A Emenda Constitucional nº 132/2023 lança, portanto, os alicerces de uma reforma tributária de grande profundidade, cuja efetividade está condicionada à regulamentação minuciosa por meio de leis complementares, a exemplo da Lei Complementar nº 214/2025, que já avança na disciplina do funcionamento do IBS e da CBS. O período de transição, com início em 2024 e conclusão prevista para 2033 no que se refere aos contribuintes, traduz a preocupação do legislador em promover uma migração gradual e equilibrada do sistema vigente para o novo modelo de IVA Dual, de modo a compatibilizar os interesses dos entes federativos com as necessidades dos diferentes setores econômicos.

O trecho citado reforça que a reforma tributária foi deliberadamente estruturada para se concretizar de forma gradual, assegurando que os contribuintes disponham do tempo necessário para se adequar às novas regras de tributação sobre o consumo.

Encerrada a análise do período de transição, abre-se espaço para investigar os impactos que as mudanças introduzidas pela reforma poderão gerar em setores específicos da economia. Nesse cenário, merece atenção especial a prestação de serviços, segmento diretamente alcançado pela substituição dos tributos que hoje incidem sobre suas operações.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Impactos Sobre a Prestação de Serviços

Ainda que a reforma tributária tenha sido concebida com o objetivo central de simplificar a tributação sobre o consumo, seus efeitos sobre a atividade de representação comercial demandam uma análise própria e aprofundada. Isso se justifica pelo fato de os representantes comerciais desenvolverem sua atividade preponderantemente no setor de serviços, segmento que poderá experimentar alterações relevantes na carga tributária efetiva, sobretudo em decorrência da substituição do ISS, do PIS e da COFINS pelo IBS e pela CBS. Diante disso, revela-se imprescindível verificar se a neutralidade tributária prometida pelo novo modelo será, de fato, alcançada para essa categoria profissional.

Os serviços são o segmento em que a reforma gera as mudanças mais expressivas. Antes, a tributação dos serviços era feita pelo ISS municipal, com alíquotas entre 2% e 5%, e pelo PIS e COFINS federais. Com a EC 132/2023, esse modelo é substituído pela incidência unificada do IBS e da CBS sobre todas as operações onerosas com serviços, ressalvadas as hipóteses de isenção ou tratamento diferenciado previstas expressamente na lei (BRASIL, 2023).

Conforme observa Viana (2024, p. 98):

> Tal escolha não poderá ser orientada exclusivamente por critérios financeiros, isto é, pela simples comparação entre o montante a recolher de IBS e CBS dentro ou fora do Simples Nacional. Será igualmente necessário considerar o lugar que a empresa ocupa na cadeia produtiva ou de fornecimento em que atua. Isso porque a opção pelo recolhimento do IBS e da CBS no âmbito do Simples Nacional tende a neutralizar praticamente todos os créditos acumulados ao longo da cadeia até aquele ponto. Na prática, é como se a passagem por uma empresa optante pelo Simples interrompesse o fluxo de creditamento, fazendo-o recomeçar do zero, considerando apenas os valores de IBS e CBS efetivamente devidos pela própria optante.

A observação demonstra que a escolha da forma de recolhimento dos novos tributos não dependerá apenas da carga tributária nominal, mas também da posição econômica ocupada pelo contribuinte na cadeia produtiva e do potencial aproveitamento dos créditos tributários gerados pelas operações realizadas.

Para os representantes comerciais organizados sob a forma de pessoa jurídica, a ampliação da carga nominal de tributação gera preocupação quanto à manutenção da competitividade econômica. Embora o sistema permita a apropriação ampla de créditos, a efetiva neutralização desse aumento dependerá da estrutura operacional de cada empresa e do volume de insumos passíveis de creditamento.

Conforme leciona Harzheim (2024, p. 16):

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

A adoção do princípio da tributação no destino representa uma mudança estrutural relevante na distribuição das receitas tributárias. Com ela, a arrecadação deixa de se concentrar nos locais de produção, onde historicamente se situam as grandes empresas e os principais contribuintes, e passa a ser direcionada aos locais onde o consumo efetivamente ocorre. Essa lógica tende a favorecer estados e municípios economicamente menos desenvolvidos, contribuindo para uma distribuição mais equânime dos recursos públicos e para a redução das desigualdades regionais.

As transformações analisadas ao longo deste capítulo deixam claro que os efeitos da reforma tributária sobre o setor de serviços vão muito além da mera troca de tributos. O novo modelo tem potencial para modificar a dinâmica econômica das atividades prestacionais, impondo aos contribuintes a necessidade de adaptação e a revisão de suas estratégias empresariais e tributárias. É nesse cenário que se impõe uma análise direcionada aos reflexos dessas mudanças sobre a atividade de representação comercial, tema central do capítulo seguinte.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

A representação comercial, regulamentada pela Lei nº 4.886/1965, constitui atividade de intermediação exercida de forma autônoma, por pessoa física ou jurídica, mediante a qual o representante aproxima compradores e vendedores, angariando pedidos em nome do representado. Por estar inserida no setor de serviços, essa atividade é diretamente alcançada pelas transformações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, cujos reflexos sobre sua tributação, rentabilidade e organização empresarial merecem análise aprofundada.

Possíveis Impactos Econômicos da Reforma Tributária na Atividade de Representação Comercial

A substituição dos tributos incidentes sobre o consumo pelo modelo do IVA Dual traz consigo implicações econômicas concretas para os representantes comerciais, especialmente no que diz respeito à carga tributária efetiva, à remuneração por comissões e à rentabilidade da atividade.

No modelo anterior, os representantes comerciais organizados como pessoas jurídicas sujeitavam-se à incidência do ISS, com alíquotas entre 2% e 5%, além do PIS e da COFINS, apurados de forma cumulativa ou não cumulativa conforme o regime tributário adotado. Com a reforma, essas exações serão progressivamente substituídas pelo IBS e pela CBS, cuja soma estimada de alíquotas pode alcançar entre 26% e 28% sobre o valor da operação. Embora a não

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

cumulatividade plena permita o aproveitamento amplo de créditos ao longo da cadeia, o impacto nominal sobre os prestadores de serviços, especialmente os de menor porte, é um ponto que merece atenção.

Nesse sentido, conforme destacam Silva e Orbinatti (2025, p. 165):

> Uma das principais mudanças é a adoção do princípio da não cumulatividade, em que os impostos pagos em cada etapa da cadeia produtiva podem ser compensados nas etapas subsequentes. Isso elimina a chamada tributação em cascata, uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo setor comercial no atual sistema. Com a compensação dos tributos ao longo da cadeia, espera-se uma redução significativa nos custos tributários embutidos nos preços finais dos produtos, o que pode aumentar a competitividade das empresas.

Sob a ótica da representação comercial, a adoção da não cumulatividade plena constitui um dos principais argumentos em defesa da reforma, especialmente pela expectativa de racionalização dos custos tributários e de maior eficiência econômica ao longo da cadeia produtiva.

No entanto, os impactos econômicos não se restringem à questão da carga tributária nominal. A remuneração dos representantes comerciais se dá predominantemente por meio de comissões calculadas sobre o valor das vendas intermediadas. Caso a elevação da carga tributária nominal não seja integralmente compensada pelo mecanismo de créditos, há o risco de compressão das margens operacionais, com reflexo direto na rentabilidade da atividade. Esse cenário é especialmente preocupante para os representantes organizados como pessoas jurídicas de pequeno porte, que podem não dispor de estrutura operacional suficiente para absorver os custos de adaptação ao novo sistema durante o período de transição.

Benefícios e Desafios da Nova Sistemática Tributária para os Representantes Comerciais

A reforma tributária apresenta, simultaneamente, benefícios relevantes e desafios significativos para os representantes comerciais. Sua avaliação exige que se considerem tanto as vantagens estruturais do novo modelo quanto as dificuldades práticas que acompanham qualquer processo de transição de tamanha envergadura.

Entre os benefícios, destaca-se a simplificação do sistema tributário. A substituição de cinco tributos por um modelo unificado reduz sensivelmente a quantidade de obrigações acessórias, de declarações periódicas e de rotinas de apuração que hoje oneram o dia a dia das empresas prestadoras de serviços. A uniformização das regras em âmbito nacional também tende a eliminar os conflitos de competência entre municípios, historicamente frequentes na

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

tributação do ISS, promovendo maior segurança jurídica nas relações entre contribuintes e Fisco.

Harzheim (2024, p. 16) sintetiza com precisão as principais vantagens do novo modelo:

> "As principais vantagens, observadas e pontuadas pelos acima referidos autores, com a adoção deste sistema são: a) desoneração da cadeia produtiva acabando com a cumulatividade, o que estimula a agregação de valor na cadeia de produção; b) deslocação da tributação da produção para o consumo, desonerando investimentos e exportações aumentando a competitividade da economia; c) combate à sonegação porque para gerar o crédito a empresa tem que emitir nota fiscal; d) redução do espaço para a guerra fiscal tendo em vista que o imposto passará a ser cobrado no destino; e) maior simplificação com a redução do número de alíquotas, redução da quantidade de regimes especiais e harmonização da legislação que reduz o custo de conformidade."

As vantagens elencadas revelam que o novo sistema foi concebido para corrigir distorções estruturais que prejudicavam especialmente os setores mais dependentes da cadeia de serviços, como é o caso da representação comercial.

No campo dos desafios, merece atenção a situação dos representantes comerciais optantes pelo Simples Nacional. Conforme analisam Macedo e Monteiro (2024, p. 3279):

> A possibilidade de optar pelo recolhimento do IBS e da CBS fora do Simples Nacional pode representar uma importante ferramenta de planejamento tributário para as micro e pequenas empresas. Contudo, essa decisão exigirá uma análise individualizada, considerando a posição ocupada pela empresa na cadeia produtiva, bem como os impactos decorrentes da transferência e aproveitamento de créditos tributários.

A observação demonstra que a reforma tributária não elimina a necessidade de planejamento tributário, mas, ao contrário, exige dos contribuintes maior atenção na escolha do modelo de apuração mais adequado.

Nessa mesma linha, Harzheim (2024, p. 21) aponta que:

> As empresas enquadradas no Simples Nacional poderão optar por recolher IBS e CBS segundo as regras do próprio regime, hipótese em que poderão transferir créditos correspondentes ao que foi recolhido, ou, alternativamente, recolher IBS e CBS pelo regime normal de apuração, podendo apropriar e transferir créditos integralmente, mantendo-se no Simples em relação aos demais tributos.

A observação é particularmente relevante para representantes comerciais organizados sob a forma empresarial, uma vez que amplia as possibilidades de planejamento tributário e de aproveitamento de créditos ao longo da cadeia produtiva.

Nesse contexto, a adequada análise dos impactos tributários passa a ser elemento essencial para a tomada de decisões empresariais.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Conforme leciona Melo (2024, p. 23):

> Adversidade fiscal é sinônimo de onerosidade fiscal, condição que pode se revelar em níveis diversos. Cuida-se, portanto, de um gradiente: há maiores e menores graus de adversidade fiscal. A carga tributária incidente sobre os atos planejados pode ser maior ou menor [...] melhor será se o advogado elaborar um relatório de adversidade fiscal, um registro das alternativas sucessórias que foram consideradas e os respectivos impactos tributários, permitindo ao cliente decidir, avaliando as possibilidades pelos resultados que poderá obter e pelos custos com os quais deverá arcar.

A reflexão apresentada pelo autor permite compreender que as alterações promovidas pela reforma tributária exigirão dos representantes comerciais uma avaliação prévia dos custos e benefícios decorrentes do novo sistema, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários.

Nesse sentido, o representante comercial que atua como pessoa jurídica precisará considerar, com maior rigor do que no modelo anterior, variáveis como o volume de créditos aproveitáveis, a posição que ocupa na cadeia produtiva, o regime tributário mais vantajoso para o seu porte e a estrutura contratual que rege sua relação com o representado. A complexidade dessa análise reforça a importância de um acompanhamento jurídico e contábil especializado, capaz de traduzir as mudanças normativas em decisões empresariais concretas e economicamente sustentáveis.

Segundo Silva e Orbinatti (2025, p. 165):

> A proposta de Reforma Tributária (EC 132) tem um potencial vantajoso para o setor comercial, especialmente ao reduzir a burocracia e custos associados ao sistema atual. A eliminação da tributação em cascata deve reduzir os preços finais dos produtos, beneficiando a competitividade das empresas brasileiras tanto no mercado interno quanto externo. Além disso, a uniformidade de regras tributárias tende a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e criar um ambiente de negócios mais estável.

Embora o estudo esteja voltado ao setor comercial em geral, suas conclusões se aplicam diretamente à atividade de representação comercial, especialmente no que se refere à simplificação das obrigações tributárias e à maior previsibilidade das relações econômicas. Se isso trata para o setor de representação comercial uma maior ou menor competitividade, o autor acha que dependerá de vários fatores.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Perspectivas Futuras para o Setor de Representação Comercial

A implementação integral da Emenda Constitucional nº 132/2023 coloca os representantes comerciais diante de um horizonte que combina oportunidades e riscos. A necessidade de adaptação ao novo sistema tributário não se limita ao cumprimento das obrigações fiscais, mas abrange a reorganização das estratégias empresariais, a revisão dos contratos de representação e a readequação dos modelos de precificação das comissões.

As novas oportunidades decorrem, sobretudo, da simplificação administrativa e da possibilidade de aproveitamento amplo de créditos tributários. Em um mercado cada vez mais competitivo, a redução dos custos de conformidade fiscal pode representar ganho real de eficiência para os representantes comerciais, especialmente para aqueles que atuam em cadeias produtivas mais longas, nas quais o efeito cumulativo da tributação anterior era mais sentido.

Por outro lado, os riscos não podem ser ignorados. A convivência simultânea dos dois sistemas durante o período de transição eleva temporariamente os custos operacionais, exige atualização constante das equipes responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias e pode gerar insegurança jurídica nas situações ainda não regulamentadas pela legislação complementar.

Nesse sentido, Silva e Orbinatti (2025, p. 170) concluem que:

> A análise dos impactos setoriais revela que a reforma pode ser vantajosa para grande parte das empresas do setor comercial. A simplificação administrativa, combinada com a eliminação da cumulatividade, tende a reduzir os custos operacionais e a aumentar a competitividade. Entretanto, empresas que atuam em setores sujeitos ao Imposto Seletivo poderão ver suas margens de lucro comprimidas.

Dessa forma, embora existam expectativas positivas quanto aos resultados da reforma tributária, seus efeitos concretos dependerão da regulamentação infraconstitucional e da capacidade de adaptação dos contribuintes às novas exigências do sistema tributário nacional.

Ainda sob a perspectiva da adaptação dos agentes econômicos às novas exigências tributárias, Melo (2024, p. 22) observa:

> Sinergias tributárias são alterações ou conexões produzidas no plano das atividades empresariais ou no âmbito do patrimônio (bens e outras relações jurídicas), visando constituir uma situação fiscal melhor, mais vantajosa [...] medidas tomadas e implementadas ainda em vida, ainda que se amoldando à arquitetura da sucessão pela morte, podem produzir economias fiscais.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Embora a passagem esteja inserida no contexto do planejamento sucessório, sua lógica se aplica igualmente ao ambiente empresarial, demonstrando que a reorganização das atividades econômicas e o adequado planejamento tributário tendem a ganhar ainda mais relevância após a implementação integral da reforma tributária.

Por fim, concluem Macedo e Monteiro (2024, p. 3281):

> Os efeitos da reforma tributária sobre as micro e pequenas empresas não podem ser analisados de forma uniforme, uma vez que os resultados variarão conforme o setor econômico, o porte empresarial, a posição na cadeia produtiva e a forma de utilização dos créditos tributários previstos no novo sistema.

A conclusão das autoras é particularmente relevante para a atividade de representação comercial, pois evidencia que os impactos da reforma tributária dependerão das características específicas de cada contribuinte e do regime tributário adotado, reforçando a importância do planejamento tributário individualizado como ferramenta essencial de gestão nesse novo cenário.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito central investigar os possíveis reflexos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a atividade de representação comercial no Brasil. Para tanto, percorreu-se um caminho estruturado em três etapas interdependentes: a compreensão do sistema tributário vigente, a análise das mudanças introduzidas pela reforma e, finalmente, a avaliação de seus impactos concretos sobre os representantes comerciais.

O primeiro capítulo demonstrou que o sistema tributário brasileiro, antes da reforma, era marcado por uma complexidade estrutural que onerava desproporcionalmente os contribuintes do setor de serviços. A coexistência de múltiplos tributos, cada qual com sua base de cálculo, alíquota e regime de apuração específicos, criava um ambiente de elevada insegurança jurídica e impunha custos significativos de conformidade fiscal. Para os representantes comerciais, essa realidade era especialmente sensível, uma vez que sua atividade, centrada na prestação de serviços de intermediação, estava sujeita simultaneamente ao ISS, ao PIS e à COFINS, além das obrigações decorrentes do regime de tributação da renda adotado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

O segundo capítulo evidenciou que a Emenda Constitucional nº 132/2023 não representou uma simples reorganização de tributos, mas uma ruptura estrutural com o modelo anterior. A substituição de cinco exações pelo IVA Dual, composto pelo IBS e pela CBS, aliada à introdução dos princípios da não cumulatividade plena, da neutralidade tributária e da tributação no destino, sinaliza a intenção do legislador de aproximar o Brasil dos padrões internacionais de tributação sobre o consumo. O extenso período de transição previsto até 2033 reflete a consciência de que mudanças dessa magnitude não podem ser implementadas abruptamente, sob pena de causar desequilíbrios econômicos ainda mais graves do que os que se pretende corrigir.

O terceiro capítulo, núcleo central deste trabalho, revelou que os impactos da reforma sobre a representação comercial são simultaneamente promissores e desafiadores. Do ponto de vista dos benefícios, a simplificação administrativa, a eliminação da tributação em cascata e a possibilidade de aproveitamento integral de créditos tributários constituem avanços concretos que tendem a reduzir os custos operacionais e a ampliar a competitividade dos representantes comerciais, especialmente daqueles inseridos em cadeias produtivas mais longas. A uniformização das regras em âmbito nacional também representa um ganho relevante, pois elimina os conflitos de competência entre municípios que historicamente geravam disputas na tributação do ISS.

Por outro lado, os desafios são igualmente expressivos. A elevação nominal das alíquotas, que podem alcançar entre 26% e 28% sobre o valor das operações, impõe aos representantes comerciais a necessidade de avaliar, com rigor técnico, se o aproveitamento dos créditos será suficiente para neutralizar o aumento da carga fiscal. Para os representantes de menor porte, organizados como microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a decisão entre recolher o IBS e a CBS dentro ou fora do regime simplificado exigirá análise individualizada, considerando a posição ocupada na cadeia produtiva e o potencial de geração e transferência de créditos.

Conclui-se, portanto, que a Reforma Tributária representa uma oportunidade real de modernização do sistema tributário nacional, com potencial para beneficiar a atividade de representação comercial no médio e longo prazo. Contudo, seus efeitos concretos dependerão da regulamentação infraconstitucional ainda em construção, da capacidade de adaptação dos contribuintes ao novo modelo e da qualidade do planejamento tributário adotado por cada representante comercial. O período de transição, mais do que uma concessão do legislador, é uma exigência da realidade: a mudança é necessária, mas sua efetividade dependerá da forma como cada agente econômico souber se posicionar diante das novas regras do jogo tributário.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/07/2026 | aceito: 06/07/2026 | publicação: 09/07/2026

Entre todos os elementos que compõem a nova sistemática tributária, merece destaque especial o princípio da não cumulatividade plena, cuja adoção representa, para os representantes comerciais, uma das mudanças mais significativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023. No modelo anterior, a tributação em cascata impunha que cada etapa da cadeia de serviços suportasse a carga fiscal de forma cumulativa, sem possibilidade de compensação integral dos tributos já recolhidos nas etapas precedentes.

Como foi brevemente demonstrado no primeiro capítulo, esse mecanismo penalizava especialmente as atividades de intermediação, com a representação comercial, nas quais o valor agregado em cada operação corresponde essencialmente ao serviço de aproximação entre as partes, sem que haja transformação física de mercadorias ou incorporação de insumos materiais passíveis de creditamento no regime anterior.

Por fim, como demonstrado ao longo do segundo capítulo, com a adoção da não cumulatividade plena pelo IBS e pela CBS, esse cenário se transforma de maneira estrutural. O representante comercial passa a ter direito ao aproveitamento dos créditos gerados nas aquisições de bens e serviços necessários ao exercício de sua atividade, o que inclui despesas com tecnologia, comunicação, transporte, assessoria jurídica e contábil, entre outras. Esse conjunto de créditos, que antes era desconsiderado ou aproveitado apenas de forma parcial, passa a compor um ativo tributário relevante, capaz de reduzir efetivamente a carga fiscal suportada ao longo das operações.

Dessa maneira, conclui-se que para o representante comercial organizado como pessoa jurídica, especialmente aquele que opera com estrutura administrativa mais robusta e volume expressivo de despesas operacionais, a não cumulatividade plena pode representar uma redução real da carga tributária efetiva, ainda que a alíquota nominal do novo sistema seja superior à do modelo anterior

Além o antes exposto, percebe-se que a não cumulatividade plena tende a eliminar uma das distorções mais danosas do sistema anterior: a transferência do custo tributário acumulado para o preço final dos serviços. No regime pretérito, os tributos não compensáveis eram embutidos nas comissões cobradas pelos representantes comerciais, encarecendo o serviço de intermediação e reduzindo sua atratividade econômica frente a outras formas de distribuição comercial. Com a possibilidade de compensação integral ao longo da cadeia, espera-se que os preços dos serviços de representação reflitam com maior fidelidade o valor econômico efetivamente agregado, tornando a atividade mais transparente, mais competitiva e mais atrativa para as empresas representadas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a não cumulatividade plena não é apenas um benefício técnico do novo sistema tributário, mas um instrumento de reequilíbrio econômico para o setor de representação comercial. Sua efetiva implementação, contudo, dependerá da regulamentação detalhada das hipóteses de creditamento admitidas pela legislação complementar, bem como da capacidade dos representantes comerciais de identificar, documentar e aproveitar corretamente os créditos a que fazem jus. O planejamento tributário especializado, portanto, deixa de ser um diferencial competitivo para se tornar uma necessidade básica de gestão para todos aqueles que pretendem prosperar no novo ambiente tributário inaugurado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano**. Direito tributário brasileiro.** 26. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625635. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625635/. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas**. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas,** bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Brasília: Presidência da República, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social,** o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL**. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal.** Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep**). Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10833.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL**. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Microempreendedor** Individual e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, quanto ao limite da receita bruta para opção pelo lucro presumido**. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12814.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídica**s. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 188, de 31 de dezembro de 2021. Altera a Lei Complementar n. 123**, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o Microempreendedor Individual Caminhoneiro. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp188.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **Simples Nacional: características do regime.** Brasília: RFB, [2024]. Disponível em: https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.240. O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132**, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm Acesso em 10 de junho de 2026.

CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro. Direito tributário: coleção esquematizado. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627974. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627974/. Acesso em: 31 maio 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Derivação e positivação no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2013. v. 2.

PÊGAS, Paulo H. **PIS e COFINS. 5**. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597017182. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017182/. Acesso em: 02 jun. 2026.

VIANA, Hudson Andrade. **O simples nacional e o princípio do tratamento favorecido na constituição econômica do brasil: uma análise à luz da reforma tributária de 2023.** TCC,2024. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/58407/1/SimplesNacionalprincipio_Viana_2024.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária.** Ed. póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SILVA, Fernanda Martins da; ORBINATTI, Maria Tereza Aparecida. **Reforma tributária e seu reflexo no setor comercial brasileiro.** *Revista Científica Atena-FGP*, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: https://revista.fgp.edu.br/pkp/index.php/ATENAFGP/pt_BR/article/view/12. Acesso em: 10 jun. 2026.

PAULSEN, **Leandro. Curso de direito tributário completo.** 17. ed. São Paulo: SaraivAJur, 2026. E-book. ISBN 9786551771507. Acesso restrito. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771507/. . Acesso em: 31 maio 2026.

MACEDO, Jéssyca Fontenele; MONTEIRO, Ricardo Aladim. **Reforma tributária: possíveis impactos para a micro e pequena empresa do Simples Nacional**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, v. 10, n. 9, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15806. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15806. Acesso em: 10 jun. 2026.

MELO, Diogo Fortunato. **Manual de planejamento sucessório patrimonial: do testamento às holdings familiares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024

HARZHEIM, Amanda Vieira. **Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023**. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 161, 2024. Disponível em https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/768/391. Acesso em: 10 jun. 2026

GRACIANO, Douglas Zeferino. **Reforma tributária no Simples Nacional: análise das mudanças na apuração para o setor comercial**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2025. Disponível em:

http://200.18.15.28/bitstream/1/12039/1/Douglas%20Zeferino%20Graciano.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.